



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE – RO

OFÍCIO N° 13/GB 02/CMOPO/RO

EM 12 DE SETEMBRO DE 2011



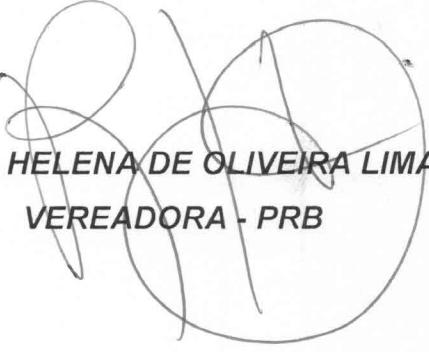
Senhores Vereadores,

Servimo-nos do presente para encaminhar ao Plenário desta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 551 de 12 de setembro de 2011, que “Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos benefícios eventuais de Assistência Social em caso de circunstâncias temporárias, emergências e de calamidade pública.”, para apreciação dos Nobres Pares.

No ensejo, renovo votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


ALMIR BARBOSA
VEREADOR - PT


RODOLFO LIMA
VEREADORA - PRB

**AOS
EXMOS. SRS.
DD. VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA**



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE – RO

Mensagem N 02/ GAB 02/ CMOPO/ RO.

EM 12 DE SETEMBRO DE 2011



Justificativa

Os Vereadores subscritores apresentam ao Plenário desta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 551 de 12 de Setembro de 2011, que Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos benefícios eventuais de Assistência Social em caso de circunstâncias temporárias, emergências e de calamidade pública.

Considerando que o respectivo Projeto de Lei vem em encontro às questões sociais dos municípios de Ouro Preto do Oeste atendendo o princípio da dignidade humana conforme prescreve o art. 5 da Constituição que irá beneficiar as questões de benefícios eventuais e de emergência.

Diante do exposto é necessário que a referida Lei seja aprovada.

Assim sendo, solicitamos os votos favoráveis dos Nobres Pares para aprovação do mesmo.

Palácio Lourival da Cruz Nascimento, em 12 de setembro de 2011.

AMIR BARBOSA
VEREADOR - PT

RODOLFO VIEIRA
VEREADOR - PRB



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



Projeto de Lei do Legislativo nº 551 /11.

de 12 de setembro de 2011

Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos benefícios eventuais de Assistência Social em caso de circunstâncias temporárias, emergências e de calamidade pública.

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste – RO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I DO BENEFÍCIO EVENTUAL

Art. 1º. Esta lei, com fulcro nos art.s 23, II, 30, I e II, 203 e 204, I, da Constituição Federal, art. 26 da Lei Complementar Federal 101, 2000, art. 15, I e II, art. 22 da Lei 8.742 de 1993 e a Resolução 212, de 2006, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Conselho Nacional de Assistência Social, regulamenta a concessão, pela administração pública dos benefícios eventuais de Assistência Social.

Art. 2º. Benefícios Eventuais é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que intera organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e familiares com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

CAPITULO II DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º. O critério para a concessão do benefício eventual é o que determina a Lei nº. 8.742 de 07/12/1993 no seu art. 22, não havendo impedimento para

[Handwritten signature]



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



que o critério seja fixado pelo Poder Executivo também em igual valor ou superior a um quarto do salário mínimo, mediante decreto e por período determinado.

Art. 5º. A concessão do benefício eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou famílias à Secretaria Municipal, mediante atendimento dos critérios abaixo:

I – estando de acordo com os arts. 2º e 3º;

II – após preenchimento do formulário elaborado pela Assistente Social responsável pelo atendimento na Secretaria pelos benefícios socioassistenciais.

III – após realização de visita domiciliar pela assistente social responsável pelo acompanhamento dos benefícios socioassistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias.

IV – após autorização da assistente social que acompanha os benefícios socioassistenciais na Secretaria, ou por avaliação de profissional do Serviço Social de outras instituições conveniadas (hospitais, creches, escolas, abrigos, entre outras);

V – renda média familiar igual ou inferior a um quarto do salário mínimo

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM ESPÉCIE

Seção I Do auxílio funeral

Art. 6º. O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social.

Art. 7º. O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será concedido da forma seguinte:

I – custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento.

II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advinha da morte de um de seus provedores ou membro.

III – resarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento que este se fez necessário.

Art. 8º. O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º. Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes,



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, desde que intimamente ligados ao funeral.

§ 2º. Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

Art. 9º. O Município deve garantir a existência de unidade de atendimento, com plantão para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, mediante convênios com outros órgãos ou instituições.

§ 1º. O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão vinte e quatro horas.

§ 2º. Quando se tratar apenas de pedido de resarcimento de despesas previsto no § 1º do artigo anterior, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§ 3º. O benefício funeral, em caso de resarcimento, deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 4º. O pagamento do resarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no § 1º do artigo anterior.

Seção II Do auxílio natalidade

Art. 10. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, que poderá ser em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 11. O alcance do benefício natalidade é destinado à família e será concedido, preferencialmente, nas seguintes condições:

I – atendimento psicossocial à genitora no caso de morte do recém-nascido;

II – incentivar a criação do Banco de Leite Humano em parceria com a Secretaria de Saúde;

III – atenções necessárias ao nascituro;

IV – apoio à família em caso de morte da mãe;

V – outros serviços considerados essenciais para a garantia do atendimento digno ao nascituro e sua genitora.

Art. 12. O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



§ 1º. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º. Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º. O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§ 4º. O benefício natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 5º. A morte do nascituro não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Seção III
Do auxílio viagem

Art. 13. O benefício eventual, na forma de auxílio viagem, constitui em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em passagem.

Art. 14. O alcance do benefício viagem é destinado ao cidadão e às famílias, e será concedido, preferencialmente, na seguinte condição:

I – de doença, falecimento de parentes de 1º grau (pai, mãe, filho), que residam em outras cidades, povoados e estados.

II – quanto se tratar de imigrante, acompanhado ou não de sua família.

Seção IV
Do auxílio alimentação

Art. 15. O benefício eventual, na forma de auxílio alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em forma de cesta básica.

Art. 16. O alcance do benefício é a cesta básica, destinado à família, e será concedido, preferencialmente, nos seguintes termos:

I – insegurança alimentar causada pela falta de serviços de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável, com qualidade e quantidade;

II – deficiência nutricional, causada pela falta de alimentação balanceada e nutritiva;

III – nos casos de emergência e calamidade pública.



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



Seção V

Do auxílio documentação

Art. 17. O benefício eventual, na forma de auxílio documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, garantindo aos cidadãos e às famílias, a obtenção dos documentos que necessitam e que não disponha de condições para adquiri-los.

Art. 18. O alcance do benefício auxílio documentação, é destinado aos cidadãos e às famílias, e será preferencialmente para adquirir os seguintes itens:

- I – segunda via de registro de nascimento de outros municípios;
- II – segunda via de carteira de identidade;
- III – cadastro de Pessoa Física;
- IV – foto com tamanho três por quatro;
- V – segunda via de atestado de óbito, inclusive de outros municípios.

CAPITULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 19. Compete ao Município, através da Secretaria de Assistência Social as seguintes diretrizes.

I – estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

II – coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

III – manter uma recepção na Secretaria Municipal de Assistência Social com um Assistente Social, para atendimento, acompanhamento, concessão e orientação dos benefícios eventuais;

IV – realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;

V – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

VI – manter em arquivo os requerimentos já efetuados, com a finalidade de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;

VII – articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais, ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do benefício eventual, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencializem suas habilidades de geração de renda.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



Art. 20. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

I – informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II – avaliar e reformular, se necessário, a cada ano a regulamentação de concessão e o valor dos benefícios eventuais;

III – analisar e aprovar regulamentos que se referem a benefícios eventuais;

IV – definição da porcentagem a ser colocada no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os benefícios eventuais;

V – apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios eventuais;

VI – estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;

VII – analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;

VIII – promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais assim como os critérios para sua concessão.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. O Município fará ampla e periódica divulgação da concessão dos benefícios eventuais e todos os critérios para sua concessão.

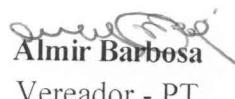
Art. 22. Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 23. Os benefícios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Rosaria Helena
Vereadora - PRRB



Almir Barbosa
Vereador - PT

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE		
APROVADO		
1 ^a VOTAÇÃO		
Quorum	09	Favor
	09	Contra
Sessão	Extraordinária	Horas
		21:10
Em	12	de
	09	de
	11	

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE		
APROVADO		
2 ^a VOTAÇÃO		
Quorum	09	Favor
	09	Contra
Sessão	Extraordinária	Horas
		21:20
Em	12	de
	09	de
	11	



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

TÍTULO III Da Organização do Estado

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

CAPÍTULO IV Dos Municípios

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

TÍTULO VIII Da Ordem Social

(...)

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;



III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benfeitoras e de assistência social;

(...)



LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 04 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

(...)

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

(...)



LEI Nº 8.742 - DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993 LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Dispõe Sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

(...)

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

(...)

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

(...)

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

(...)

SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais,



com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002.

(...)



CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 212, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNAS, no uso da competência que lhe confere o artigo 18 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS,

CONSIDERANDO que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;

CONSIDERANDO a competência atribuída ao CNAS pela Lei 8.742, de 1993 – LOAS para a definição de critérios e prazos para a regulamentação dos benefícios eventuais, cofinanciados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal, conforme § 1º do art. 22 da referida Lei;

CONSIDERANDO a Meta nº 17 – Gestão do SUAS: regulamentar os benefícios eventuais, conforme art. 22 da Lei 8.742, de 1993 – LOAS, deliberada na V Conferência Nacional de Assistência Social;

CONSIDERANDO a minuta de Decreto de regulamentação de benefícios eventuais da assistência social apresentada pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, examinada e referendada na Reunião Ordinária do CNAS ocorrida em 11, 12 e 13 de julho de 2006;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social.



Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

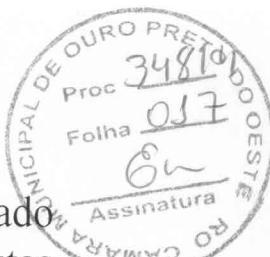
Art. 4º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 5º O alcance do benefício natalidade, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I – atenções necessárias ao nascituro;
- II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III – apoio à família no caso de morte da mãe; e
- IV - o que mais a administração do Município considerar pertinente.

Art. 6º O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluíndo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.



§ 2º Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§ 4º O benefício natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 5º A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Art. 7º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 8º O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I – custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro; e

III – resarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 9º O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.



§ 3º O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§ 4º O Distrito Federal e os Municípios devem garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 5º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§ 6º O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 7º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no § 1º.

Art. 10. Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 11. Os benefícios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 12. Ao Distrito Federal e aos Municípios compete:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 13. Aos Conselhos de Assistência Social compete fornecer aos Estados, Distrito Federal e Municípios,



informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios natalidade e funeral.

Art. 14. A regulamentação dos benefícios eventuais e a sua inclusão na lei orçamentária do Distrito Federal e dos Municípios dar-se-ão no prazo de até doze meses e sua implementação até vinte e quatro meses, a contar da data da publicação dessa Resolução.

Art. 15. O Estado definirá a sua participação no co-financiamento dos benefícios eventuais junto aos seus Municípios a partir de:

I – identificação dos benefícios eventuais implementados em seus Municípios, verificando se os mesmos estão em conformidade com as regulamentações específicas;

II – levantamento da situação de vulnerabilidade e risco social de seus Municípios e índices de mortalidade e de natalidade; e

III – discussão junto à CIB e aos Conselhos Estaduais de Assistência Social.

Parágrafo único. O resultado desse processo deverá determinar um percentual de recursos a ser repassado a cada Município, em um prazo de oito meses após a publicação desta Resolução.

Art. 16. O Distrito Federal e os Municípios devem promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 17. Recomendar que o critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecido pelo Distrito Federal e pelos Municípios atenda ao determinado no art. 22 da Lei 8.742, de 1993, não havendo impedimento para que o critério, seja fixado em valor igual ou superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Silvio Iung
Presidente do CNAS





A SLAP,

Segue o presente processo autuado nesta diretoria através dos documentos em anexo para providências necessárias.

Em: 12/09/2011.

Eva Moreno Cabral

Diretoria de Protocolo, Arquivo Geral e Publicação
Port. 046/GP/CMOPO/RO

ao Plenário

segue Provenio para conhecimento, uma vez ter sido incluído na pauta de Ordem do dia

Em: 12/09/11

a slap

sobre Processo para Posterior envio

ao A.T.

Em: 12/09/11

A Assessoria Jurídica
sobre Processo para Parecer
Princípio Jurídico

Em: 12/09/11



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE – RO
ASSESSORIA JURÍDICA**



PROJETO DE LEI N° 551

EM 12 DE SETEMBRO DE 2011.

“DISPÕES SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CRITÉRIO PARA AS CONCEÇÕES DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM CASA DE CIRCUNSTÂNCIAS TEMPORÁRIOS, EMERGÊNCIAIS E DE CALAMIDADE PÚBLICA”.

Parecer Técnico Jurídico nº 158/A.J./CMOPO/RO

O projeto de Lei ora em análise de autoria dos Vereadores Rosária Helena e Almir Barbosa é constitucional á luz do art.30 inciso I da Carta Magna Federal.

Deve a matéria ser analisada pelas **Comissões de Justiça e Redação, Educação e Assistência Social e Orçamento e Finanças.**

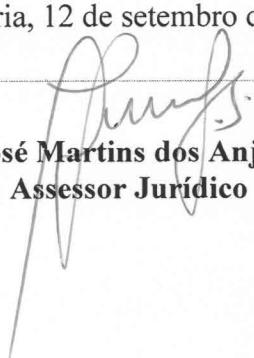
A presente matéria encontra-se Contemplada pela Lei Federal nº 8.742 de 1993.

Assim sendo diante da relevância Social Contemplada. Somos de parecer pela Viabilidade da Matéria.

Deve o projeto para ser aprovado ser votado **favorável por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.**

É nosso parecer,

Sala da Assessoria, 12 de setembro de 2011.


José Martins dos Anjos
Assessor Jurídico



A Secretaria Legislativa:

Segue Projeto de Lei nº 551 de 12 de setembro de 2011, de autoria dos vereadores Rosária Helena e Almir Barbosa que, “**DISPÕES SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CRITÉRIO PARA AS CONCEÇÕES DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM CASA DE CIRCUNSTÂNCIAS TEMPORÁRIOS, EMERGÊNCIAIS E DE CALAMIDADE PÚBLICA**”, para ser enviada a Comissão Permanente de Justiça e Redação, Educação e Assistência Social e Orçamento e Finanças.

Em: 12 de setembro de 2011.

José Martins dos Anjos
Assessor Jurídico

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste - RC
SEC LEGIS DE APOIO PARLAMENTAR
Comissão Permanente de Justiça e Redação
Para Parecer dentro do prazo Regimental
Em 12 de setembro de 2011
Secretaria (o) Legislativa (o)



Ao Vereador Milton Custódio Bragança,
Relator da Comissão Permanente de Justiça e Redação,

Segue processo para as providencias necessárias, em conformidade com
o art. 43 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em: 12 de setembro de 2011.

Almir Barbosa
Vereador - PT
Presidente da C.P.J.R.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



COMISSÕES PERMANENTES UNIFICADAS		
JUSTIÇA E REDAÇÃO	EDUCAÇÃO E ASSISTENCIA SOCIAL	ORÇAMENTOS E FINANÇAS

ASSUNTO	PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. 551/11 de 12 de Setembro de 2011 que “DISPOÑE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM CASO DE CIRCUNSTÂNCIAS TEMPORARIAS, EMERGÊNCIAS E DE CALAMIDADE PÚBLICA.
INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste – RO.
DATA	12 de Setembro de 2011.

PARECER E VOTO DO RELATOR

Da matéria

O PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. 551/11 de 12 de Setembro de 2011 que “DISPOÑE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM CASO DE CIRCUNSTÂNCIAS TEMPORARIAS, EMERGÊNCIAS E DE CALAMIDADE PÚBLICA, se apresenta a esta relatoria para parecer quanto a sua redação e constitucionalidade.

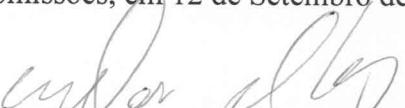
Do Parecer

As Comissões Permanentes de Justiça e Redação, Educação e Assistência Social e Orçamentos e Finanças “Unificadas” e devidamente convocadas para emitirem parecer à propositura em tela, de acordo com a *Seção IV do Capítulo III do Regimento Interno* desta Casa de Leis, conhecendo do manifesto da Assessoria Jurídica do Poder Legislativo, manifesta-se pela legalidade da propositura frente a sua redação e conteúdo. O texto em protocolo apresenta a origem do da pasta administrativa, fonte de cobertura orçamentária e funcional programática.

A matéria é de iniciativa do Poder Executivo Municipal e sua elaboração está de acordo com a Lei 4.320/64 e Lei Orgânica Municipal.

É meu Parecer.

Sala das Comissões, em 12 de Setembro de 2011.


Milton Custódio Bragança
Relator da C.P.J.R.

CMOP
Lida na Sessão Extraor.
Em. 12.09.11
dinheiro



Ao Vereador Almir Barbosa,
Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação,

Considerando o que determina o art. 46 do Regimento Interno, segue processo com relatório quanto a *Constitucionalidade* do Projeto de Lei nº 551/11, para deliberação dos demais membros da referida Comissão.

Em: 12 de setembro de 2011.

Milton Custódio Bragança
Vereador – PRP
Relator da C.P.J.R.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



COMISSÕES PERMANENTES UNIFICADAS		
JUSTIÇA E REDAÇÃO	EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ORÇAMENTOS E FINANÇAS

ASSUNTO	PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. 551/11 de 12 de Setembro de 2011 que “DISPOÑE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM CASO DE CIRCUNSTÂNCIAS TEMPORARIAS, EMERGÊNCIAS E DE CALAMIDADE PÚBLICA.”
INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste – RO.
DATA	12 de Setembro de 2011.

PARECER E VOTO DAS COMISSÕES UNIFICADAS N. 102/11.

I. Da matéria

Surge o **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. 551/11 de 12 de Setembro de 2011 que “DISPOÑE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM CASO DE CIRCUNSTÂNCIAS TEMPORARIAS, EMERGÊNCIAS E DE CALAMIDADE PÚBLICA”**, o mesmo vem subscrito pela autoridade Municipal que responde pelo Poder Executivo.

II. Do Parecer

CAMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE			
APROVADO			
VOTAÇÃO UNICA			
Quorum	09	Favor	08
Sessão	Extraordinária	Contra	0-
Horas 21:10			
Em 12 de 09 de 11			

A Comissão Unificada, composta pelas **Comissões Permanentes de Justiça Redação, Educação e Assistência Social e Orçamento e Finanças**, de acordo com o artigo 46, §3º c/c 54 do Regimento Interno desta Casa de Leis, ouvido o Relator e se valendo do posicionamento da Assessoria Jurídica do Poder Legislativo, conclui que a matéria é constitucional e traz em sua redação o atendimento ao sistema de assistência a comunidade de forma direta através da lei base da SUAS – Sistema único de Assistência.

Prima-se pelo atendimento principalmente do artigo 15 da Lei n. 8.742/93.

Sua redação e iniciativa atendem aos preceitos regimentais e o que prevê a Lei Orgânica Municipal e a Lei 4320/64 e vem à matéria nos caminhos da legalidade

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



recebendo das presentes Comissões por sua composição **PARECER FAVORAVEL A SUA APROVACÃO.**

Sala das Comissões,

Em, 12 de Setembro de 2011.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

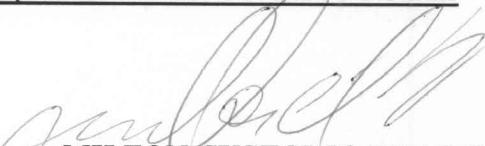

ALMIR BARBOSA
Vereador - PT
Presidente


MILTON CUSTODIO BRAGANÇA
Vereador - PRP
Relator


ROSÁRIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
Vereadora- PRB
Membro

COMISSÃO PERMANENTE EDUCAÇÃO E ASSISTENCIA SOCIAL


ROSÁRIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
Vereadora - PRB
Presidente


MILTON CUSTODIO BRAGANÇA
Vereador - PRP
Relator

JOAQUIM FERNANDO COTA
Vereador - PRP
Membro

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



CONTINUAÇÃO...

COMISSÕES PERMANENTES UNIFICADAS		
JUSTIÇA E REDAÇÃO	EDUCAÇÃO E ASSISTENCIA SOCIAL	ORÇAMENTOS E FINANÇAS

ASSUNTO	<u>PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. 551/11 de 12 de Setembro de 2011 que “DISPOÑE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM CASO DE CIRCUNSTÂNCIAS TEMPORARIAS, EMERGÊNCIAS E DE CALAMIDADE PÚBLICA.</u>
INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste – RO.
DATA	12 de Setembro de 2011.

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS


JOEL SOUZA DE OLIVEIRA - RONY
Vereador - DEM
Presidente


EVALDO DE SOUZA SILVA
Vereador - PTN
Relator


EDIS FARIAZ DO AMARAL
Vereador - DEM
Membro



A Secretaria Legislativa e de Apoio Parlamentar,

Segue processo com Parecer Unificado nº 102/11, composta pelas Comissões Permanentes de Justiça e Redação, Educação e Assistência Social e Orçamento e Finanças ao Projeto de Lei nº 551/11, para ser deliberado em Plenário.

Em: 12 de setembro de 2011.


Almir Barbosa
Vereador – PT
Presidente da C.P.J.R.

Ao Plenário:

Segue processo com Parecer Unificado nº 102/11, composta pelas Comissões Permanentes de Justiça e Redação, Educação e Assistência Social e Orçamento e Finanças ao Projeto de Lei nº 551/11, para 1º votação.

Em: 12 / 09 / 11

Celson Cabral Souza
Secretario Legislativo e Apoio Parlamentar
Portaria nº 011/CMOPO/RO/11



A Secretaria Legislativa e de Apoio Parlamentar.

Segue Processo com Projeto de Lei nº 551/11 para aguardar a próxima ordem do dia.

Em: 12 / 09 / 11

Janaína Fátima de Jesus
Assistente Legislativo

Ao Plenário:

Segue Processo com Projeto de Lei nº 551/11 para 2ª votação.

Em 12 / 09 / 11

Celson Cabral Souza
Secretario Legislativo e Apoio Parlamentar
Portaria nº 011/CMOPO/RO/11

A Secretaria Legislativa e de Apoio Parlamentar.

Segue o presente processo com Projeto de Lei para enviar ao Executivo Municipal, atendendo o que determina o art. 42 da Lei Orgânica Municipal.

Em: 13 / 09 / 11

Janaína Fátima de Jesus
Assistente Legislativo



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OFÍCIO N° 622 /GP/CMOPO/RO

Ouro Preto do Oeste, 13 de setembro de 2011.

Recebi a 1^a Via

Ao Exmo. Senhor
Juan Alex Testoni
DD. Prefeito Municipal
76920-000 – Ouro Preto do Oeste - RO

13 / 09 / 11
Gabinete do Prefeito
Juia Maria

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei nº 551/11.

Senhor Prefeito,

1. Encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº. 551 de 12 de setembro de 2011, de autoria dos Vereadores Almir Barbosa e Rosária Helena de Oliveira Lima que, “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM CASO DE CIRCUNSTÂNCIA TEMPORÁRIA, EMERGÊNCIAS E DE CALAMIDADE PÚBLICA”, aprovado por unanimidade na Sessão Extraordinária realizada em 12/09/11, para sancionar Lei, atendendo o que determina o art. 42 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

GILVANE FERNANDES DA SILVA
Vereador – PTN
Presidente da Câmara Municipal



A Assessoria Jurídica,

Segue processo nº 348/11 com Projeto de Lei nº. 551/11 contendo 032 (trinta e duas) folhas devidamente numeradas para aguardar a sanção da Lei para conferência.

Em: 14 de setembro de 2011.

Celson Cabral Souza
Secretario Legislativo e Apoio Parlamentar
Portaria nº 011/CMOPO/RO/11